SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107204 - SC (2026/0244804-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TALITA MERENCIO BECKER (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CÔMPUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* voltado à retificação do cálculo de pena na execução penal, para que o período de detração (274 dias de recolhimento domiciliar noturno) e a remição (08 dias) influam diretamente no requisito objetivo da progressão de regime.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o período de detração deve ser computado como pena efetivamente cumprida para fins de preenchimento do requisito objetivo da progressão, alterando a data-base, ou se deve apenas abater o total da pena sem modificar o marco de contagem do lapso; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento excepcional do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; e (iii) saber se o cálculo homologado configura excesso de execução por postergar indevidamente a progressão.

III. Razões de decidir

3. A detração penal consiste no abatimento do tempo de restrição anterior ao trânsito em julgado do total da pena imposta, nos termos do art. 42 do Código

Documento eletrônico VDA60320519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b3db89b6-6a3f-48da-a01f-2545036fd8e4

Penal e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, repercutindo na apuração do saldo remanescente, sem alterar, por si, a data-base para benefícios executórios.

4. A progressão de regime exige o cumprimento de fração da pena remanescente a partir da data-base fixada, conforme o art. 112 da Lei de Execução Penal; admitir a detração como tempo diretamente computável ao requisito objetivo desvirtuaria a lógica da data-base e anteciparia indevidamente o benefício.

5. O período detraído anterior à data-base não possui o condão de alterar o marco inicial de contagem do lapso para progressão, especialmente quando a data-base foi corretamente fixada; cálculo adequado com abatimento integral de 274 (duzentos e setenta e quatro) dias de detração e 08 (oito) dias de remição, sem majoração indevida da reprimenda.

6. O cálculo homologado observa os parâmetros legais, com coerência interna e compatibilidade com a sistemática executória, assegurando tratamento isonômico.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b3db89b6-6a3f-48da-a01f-2545036fd8e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107204 - SC (2026/0244804-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TALITA MERENCIO BECKER (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CÔMPUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* voltado à retificação do cálculo de pena na execução penal, para que o período de detração (274 dias de recolhimento domiciliar noturno) e a remição (08 dias) influam diretamente no requisito objetivo da progressão de regime.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o período de detração deve ser computado como pena efetivamente cumprida para fins de preenchimento do requisito objetivo da progressão, alterando a data-base, ou se deve apenas abater o total da pena sem modificar o marco de contagem do lapso; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento excepcional do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; e (iii) saber se o cálculo homologado configura excesso de execução por postergar indevidamente a progressão.

III. Razões de decidir

3. A detração penal consiste no abatimento do tempo de restrição anterior ao trânsito em julgado do total da pena imposta, nos termos do art. 42 do Código

Documento eletrônico VDA60005375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7f9b6f01-f9cc-4ebb-996f-be4f95027343

Penal e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, repercutindo na apuração do saldo remanescente, sem alterar, por si, a data-base para benefícios executórios.

4. A progressão de regime exige o cumprimento de fração da pena remanescente a partir da data-base fixada, conforme o art. 112 da Lei de Execução Penal; admitir a detração como tempo diretamente computável ao requisito objetivo desvirtuaria a lógica da data-base e anteciparia indevidamente o benefício.

5. O período detraído anterior à data-base não possui o condão de alterar o marco inicial de contagem do lapso para progressão, especialmente quando a data-base foi corretamente fixada; cálculo adequado com abatimento integral de 274 (duzentos e setenta e quatro) dias de detração e 08 (oito) dias de remição, sem majoração indevida da reprimenda.

6. O cálculo homologado observa os parâmetros legais, com coerência interna e compatibilidade com a sistemática executória, assegurando tratamento isonômico.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALITA MERENCIO BECKER contra a Decisão de fls. 32/38, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante cumpre pena total de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por condenações relativas a crime comum e a crime equiparado a hediondo, com previsão de progressão para 13/07/2026.

No curso da execução penal, foram reconhecidos 274 (duzentos e setenta e quatro) dias de detração em razão de recolhimento domiciliar noturno e 08 (oito) dias de remição, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina mantido o cálculo que abate a detração do total da pena e fixa a data-base para a progressão sobre o saldo remanescente.

A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita, ao fundamento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas hipóteses de flagrante ilegalidade. Em síntese, registrou a distinção entre detração e progressão de regime e assentou a adequação do cálculo homologado, que teria observado a detração como abatimento do total da reprimenda, a apuração do saldo e a fixação da data-base, sem ilegalidade patente a justificar o processamento pela via estreita do *habeas corpus* (fls. 32/38).

Documento eletrônico VDA60005375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7f9b6f01-f9cc-4ebb-996f-be4f95027343

Em razões recursais, sustenta a Defesa que há flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice formal, pois a metodologia de cálculo vigente posterga indevidamente o preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime, mantendo a agravante em regime mais gravoso além do necessário.

Assevera que a detração penal deve ser considerada como pena efetivamente cumprida para fins de aferição do benefício, de modo que os 274 (duzentos e setenta e quatro) dias reconhecidos judicialmente incidam diretamente sobre o lapso calculado sobre a pena integral, e não apenas sobre o saldo remanescente.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastando o não conhecimento e concedendo a ordem, com determinação de retificação do cálculo para que a fração de progressão incida sobre o total da condenação e, do lapso obtido, sejam descontados integralmente os 274 (duzentos e setenta e quatro) dias de detração e os 8 (oito) dias de remição. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento colegiado da Sexta Turma.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 67/70).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo interposto e, no mérito, para que seja negado provimento ao recurso (fls. 71/74).

É o relatório.

VOTO

O Juízo da Vara de Execuções Penais de Criciúma/SC consignou (fls. 15/16 - grifamos):

> *Vistos para decisão.*
> *Trata-se do processo de execução penal de TALITA MERENCIO BECKER, cujos autos sobem conclusos para análise do pedido de retificação do cálculo de pena (seq. 169), sustentando que* ***o período reconhecido como detração (274 dias referentes ao recolhimento noturno) e a remição declarada (8 dias) devem ser considerados de forma a influenciar diretamente o requisito objetivo para fins de progressão de regime****, com a expedição de novo atestado de pena. Requer, ainda, que a deliberação sobre o cálculo anteceda eventual declínio de competência.*
> *O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de retificação, ao fundamento de que o período detraído deve ser abatido do montante total da pena imposta, e não utilizado como tempo diretamente computável para o implemento do requisito objetivo de progressão de regime, ressaltando que tal período é anterior à data-base considerada para esse fim (seq. 185).*

Documento eletrônico VDA60005375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7f9b6f01-f9cc-4ebb-996f-be4f95027343

A questão restringe-se à correta forma de incidência da detração reconhecida nos autos e seus reflexos no cálculo voltado à progressão de regime.
No caso, conforme consta dos autos, houve reconhecimento judicial do período de detração e da remição declarada, os quais já foram devidamente lançados no cálculo da pena, mediante abatimento do total da pena imposta, ajustando-se, a partir daí, o saldo remanescente a cumprir. Não há nos autos qualquer elemento que indique erro material no cálculo atualmente vigente ou desconsideração dos períodos reconhecidos judicialmente.
A pretensão defensiva, em verdade, ***busca que o tempo de detração, embora anterior à data-base fixada, seja computado como tempo útil para o preenchimento do requisito objetivo da progressão, o que não se coaduna com a sistemática executória aplicada no caso concreto****, tal como já observado pelo Ministério Público.*
O ***período detraído cumpre sua função ao reduzir o montante da pena a cumprir, mas não altera o marco temporal a partir do qual se inicia a contagem do lapso para progressão, quando corretamente fixada a data-base, como ocorreu nos autos****.*
Assim, inexistindo falha, omissão ou inconsistência no cálculo de pena atualmente homologado, não há fundamento para a retificação pretendida.
Outrossim, quanto às justificativas apresentadas nas seqs. 262, 271 e 279, verifico que os deslocamentos informados pela apenada encontram-se devidamente comprovados por documentação idônea, consistentes em declarações e atestados de atendimentos médicos, tanto em favor de si quanto de seu filho, revelando-se compatíveis com as condições impostas para o cumprimento da prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico. Assim, tratando-se de saídas pontuais, necessárias e previamente justificadas, voltadas à preservação da saúde e ao acompanhamento médico, não se constata violação às condições do benefício, razão pela qual acolho as justificativas apresentadas.
Por fim, considerando que a Orientação 9/2024, item 7.2, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado ("Quando o reeducando cumprir pena sem recolhimento à prisão ou em prisão domiciliar, a competência será do juízo de execução penal de seu domicílio"), modificou o entendimento outrora aplicado por este Juízo no tocante ao deslocamento de competência nos casos em que o(a) apenado(a) altera o endereço durante o cumprimento da pena sem recolhimento à prisão, revela-se cabível a remessa do presente PEC ao Juízo da Comarca de Araranguá.

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 10/13 - grifamos):

[...] Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conhece-se do recurso.
A controvérsia cinge-se à forma de incidência do período de detração penal no cálculo para progressão de regime, pretendendo a defesa que o tempo reconhecido (274 dias de recolhimento noturno) seja computado como pena efetivamente cumprida para fins de preenchimento do requisito objetivo, sendo abatido do lapso necessário à progressão, calculado sobre a pena total.
Porém, sem razão.

Documento eletrônico VDA60005375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7f9b6f01-f9cc-4ebb-996f-be4f95027343

Infere-se dos autos que ***a agravante cumpre pena total de 10 anos e 2 meses, pela prática de crimes comum e equiparado a hediondo, em regime fechado, com previsão de progressão ao regime semiaberto para 13.07.2026****.*
Extrai-se da decisão profligada (Seq. 284.1 - grifou-se):
[...]
Como se vê, a decisão revela-se idônea.
Isso porque, ***conforme consignado na decisão recorrida, o período de detração foi regularmente reconhecido e corretamente lançado no cálculo da pena, com o abatimento do total da sanção e a consequente definição do saldo remanescente a cumprir, inexistindo qualquer indicativo de erro material, omissão ou inconsistência no cálculo homologado.***
Ademais, para melhor elucidação, extrai-se do cálculo constante na aba de informações adicionais do SEEU que, ***na data da prisão definitiva****,* ***a agravante já contava com 9 meses e 1 dia de abatimento****, conforme se verifica a seguir:*
[...] ***Portanto, o cálculo revela-se adequado, em consonância com os arts. 42 do Código Penal, 387, § 2º, do Código de Processo Penal e 112 da Lei de Execução Penal, além de alinhado à jurisprudência desta Corte****.*
Nos termos do art. 42 do Código Penal, ***a detração consiste no cômputo do tempo de restrição anterior à condenação na pena privativa de liberdade, o que se efetiva mediante o abatimento desse período do total da sanção imposta****. Tal procedimento repercute na apuração do saldo de pena a cumprir, sobre o qual incidem os critérios para concessão dos benefícios executórios.*
Todavia, como corretamente consignado pelo Juízo de origem, ***o período detraído não possui o condão de alterar o marco inicial de contagem do lapso para progressão de regime, sobretudo quando anterior à data-base fixada para esse fim****, qual seja,* ***19/05/2025****.*
É cediço que a progressão de regime exige o cumprimento de fração da pena a partir da data-base estabelecida, considerada a pena remanescente após os abatimentos legais. Admitir a utilização da detração como tempo diretamente computável para o preenchimento do requisito objetivo implicaria desconsiderar a lógica da fixação da data-base, antecipar indevidamente o benefício e desvirtuar os critérios objetivos do sistema progressivo, em desconformidade com a sistemática executória.
De igual modo, não procede a alegação de excesso de execução, porquanto o cálculo homologado observou corretamente os parâmetros legais, assegurando o abatimento integral do período detraído, sem majoração indevida da reprimenda ou imposição de ônus adicional à apenada.
Igualmente, não se verifica afronta aos princípios invocados pela defesa. Ao contrário, a manutenção do critério adotado preserva a legalidade estrita e a uniformidade do sistema executório, evitando distorções no cômputo da pena e assegurando tratamento isonômico aos apenados.
A propósito, sobre o tema, já se manifestou esta Corte:
[...] Por tais razões, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.
À vista do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

No voto condutor do acórdão, o Relator destacou que, em **19/05/2025**, a agravante já contava com **09 (nove) meses e 01 (um) dia** de abatimento, revelando-se o

Documento eletrônico VDA60005375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7f9b6f01-f9cc-4ebb-996f-be4f95027343

cálculo adequado nos termos previstos no artigo 42 do Código Penal; artigo 387, do Código de Processo Penal e artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Ressaltou ainda o Tribunal de origem (fl. 12 - grifamos):

> *[...] É cediço que a progressão de regime exige o cumprimento de fração da pena* ***a partir da data-base estabelecida, considerada a pena remanescente após os abatimentos legais.*** *Admitir* ***a utilização da detração como tempo diretamente computável para o preenchimento do requisito objetivo implicaria desconsiderar a lógica da fixação da data-base, antecipar indevidamente o benefício e desvirtuar os critérios objetivos do sistema progressivo, em desconformidade com a sistemática executória****.*
> *De igual modo, não procede a alegação de* ***excesso de execução****, porquanto o cálculo homologado observou corretamente os parâmetros legais, assegurando o abatimento integral do período detraído, sem majoração indevida da reprimenda ou imposição de ônus adicional à apenada.*

Constata-se que o acórdão estadual examinou detidamente o lançamento da detração como abatimento do total da pena, a consequente apuração do saldo e a fixação da data-base sobre a reprimenda remanescente, delineando coerência interna do cálculo e lógica executória compatível com a disciplina legal.

Registre-se que há distinção conceitual e funcional entre a detração penal (artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal) e a progressão de regime (artigo 112 da Lei de Execução Penal), pois a detração consiste em cômputo do tempo de prisão cautelar para definição do regime inicial e não se confunde com o incidente executório de progressão, que exige o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME E BENEFÍCIOS. PRISÃO CAUTELAR INTERROMPIDA POR LIBERDADE PROVISÓRIA. FIXAÇÃO NA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de sentenciado, no qual se pretendia o reconhecimento de ilegalidade na fixação da data-base para progressão de regime e demais benefícios da execução penal.*
> *2. A Defesa sustenta que a data-base para progressão e demais benefícios deve ser a da primeira prisão, por já ter havido detração do período de prisão provisória e por considerar irrelevante o lapso de liberdade entre a custódia cautelar e a prisão definitiva, na ausência de falta grave ou fuga, afirmando que a adoção da última prisão majoraria indevidamente o tempo necessário à aquisição de benefícios.*

Documento eletrônico VDA60005375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7f9b6f01-f9cc-4ebb-996f-be4f95027343

3. O sentenciado foi preso preventivamente em 13/06/2014, obteve liberdade provisória em 29/09/2015 e permaneceu solto até ser recolhido em 7/07/2025 para início da execução da pena definitiva, tendo o Tribunal de origem considerado como data-base a data da última prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de progressão de regime e concessão de benefícios da execução penal, em hipótese de prisão cautelar seguida de liberdade provisória e posterior prisão para cumprimento definitivo da pena, a data-base deve ser a da primeira prisão cautelar ou a da última prisão ininterrupta decorrente do título executivo penal, computando-se o período anterior apenas para detração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador reafirma a orientação da Terceira Seção segundo a qual não se admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitida apenas a concessão de ofício diante de ilegalidade manifesta.

6. A Corte de origem assentou que a fixação da data-base na última prisão não tem natureza sancionatória, constituindo reconstrução técnica do marco executório para que a execução penal se desenvolva a partir do efetivo início do cumprimento da pena, em custódia fundada em título executivo penal.

7. Conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 1.006 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de unificação de penas ou de crime único, a data-base para a obtenção de novos benefícios no curso da execução é a da última prisão ininterrupta ou da última infração disciplinar, não podendo a subsequente condenação definitiva por fato anterior ou posterior ao início da execução alterar a contagem.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o tempo de prisão cautelar interrompido por liberdade provisória não pode ser utilizado como data-base para progressão de regime ou outros benefícios, sob pena de considerar-se como pena efetivamente cumprida o período em que o apenado permaneceu em liberdade, devendo tal lapso ser computado exclusivamente para fins de detração penal.

9. Como o acórdão impugnado adotou a última prisão efetuada para início da execução definitiva da pena como data-base para benefícios executórios, em plena sintonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se identifica ilegalidade flagrante, manifesta ou inequívoca apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e a fixação da data-base na última prisão para fins de benefícios da execução penal.

Tese de julgamento:

1. Em hipóteses de prisão cautelar seguida de liberdade provisória e posterior prisão para cumprimento definitivo da pena, a data-base para progressão de regime e demais benefícios da execução penal é a data da última prisão ininterrupta decorrente do título executivo penal.

Documento eletrônico VDA60005375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7f9b6f01-f9cc-4ebb-996f-be4f95027343

2. O período de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal, não influindo na contagem do lapso necessário à concessão de benefícios executórios.
3. Não há ilegalidade em afastar a primeira prisão cautelar como marco inicial de benefícios executórios quando houve descontinuidade da custódia, porquanto a execução penal somente se inicia, para esses fins, com a efetiva custódia fundada em condenação definitiva.
[...] (AgRg no HC n. 1.073.178/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7f9b6f01-f9cc-4ebb-996f-be4f95027343

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.204 / SC

Número Registro: 2026/0244804-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80004777020268240020 80008798820258240020

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: TALITA MERENCIO BECKER (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TALITA MERENCIO BECKER (PRESO)
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 0ffdc817-ed22-4075-8907-8558e6fc9a3e

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 0ffdc817-ed22-4075-8907-8558e6fc9a3e